

DA MESA

Supplicas dadas e apresentadas
pelo Sr. Ministro da Instrução
Publica

As legislações de ambas as camaras

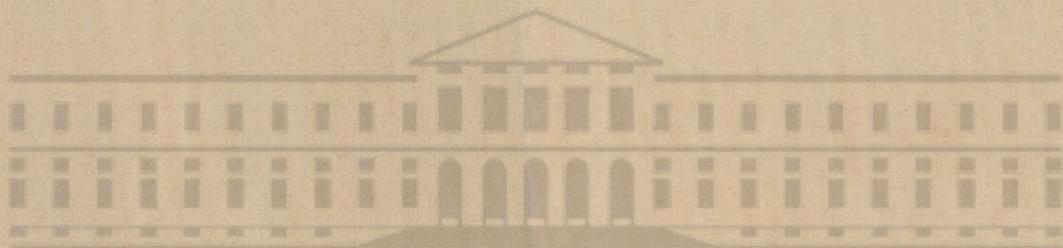
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

de ambas as camaras

Parlamento

Foram fe. a mesa em 1 de março,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Nº 13-A

*A propósito do governo
diário do governo
e o pessoal correspondente
1907*

Senhores.— Por decreto de 8 de agosto de 1903 o Governo Português reorganizou a sua representação junto das Côrtes do Japão e da China, representação que até ahí se limitara a um credencial de Ministro dada ao governador de Macau. Duas legações foram criadas, uma em Pekim, outra em Tokio, cada uma com o seu chefe de missão e o pessoal correspondente.

A muitos se afigurou excessiva esta representação. Manter a faculdade de mandar á China e ao Japão, quando fosse conveniente, um Enviado em missão especial, e criar em Tokio e Pekim duas encarregaturas de negocios de character permanente, seria sem duvida solução bastante, e que embora de apparencia modesta nos garantia, sob o ponto de vista pratico, a mesma acção e os mesmos resultados que a organização criada por essa lei.

Por outro lado, dado o facto do Ministro do Japão acreditado nesta Côrte não ter residencia fixa em Lisboa, nem aqui haver, na sua ausencia encarregado de negocios, e ponderada tambem a circumstancia da China não estar a essa data representada em Portugal de forma permanente, achava-se o Governo Português nas mais desafogadas condições para organizar a sua representação nesses dois paises, por maneira mais economica e não menos effcaz, e sem (o que era essencial) faltar em qualquer ponto aos deveres de reciprocidade em materia diplomatica.

Por isso a organização de 1903 suscitou desde logo reparos e criticas. Se o seu pensamento era justificavel, a forma como foi realizado ultrapassou decerto as necessidades reaes e attendiveis da nossa acção diplomatica no Extremo Oriente.

Posteriormente porem a China estabeleceu em Portugal a sua representação. Acreditou aqui o seu Ministro em Paris e Madrid, e deixou á frente da legação em Lisboa um secretario encarregado de negocios. Tal facto criou sem duvida uma situação nova, muito para attender na solução d'este problema. Deveres de reciprocidade se impunham desde este momento, a que seria desprimoroso faltar.

O regime atrás esboçado não podia substituir-se pura e simplesmente á criação de 1903, sem o risco de melindrarmos uma nação amiga como a China, com a qual desejamos manter as melhores relações, e com quem temos pendente a ratificação de um tratado. E por outro lado a posição que, depois da guerra da Mandchuria, o Japão tomou entre as maiores potencias mundiaes, aconselhava que se mantivessem os principios de reciprocidade diplomatica com esse grande imperio oriental que na Asia implantou, de uma maneira verdadeiramente assombrosa, a civilização europeia em todas as suas formas moraes e materiaes.

Nestes termos, o Governo actual, tomando em consideração os novos factores que acontecimentos supervenientes á lei de 1903 introduziram nesta questão, procurou conciliar a defesa dos interesses portuguezes na Asia com um mais economico aproveitamento dos nossos meios diplomaticos, e sem de forma alguma faltar ás regras de cortezia internacional para com duas nações amigas.

Assim, pela proposta de organização que tenho a honra de apresentar-vos, é attribuida a um unico chefe de missão a gerencia das duas legações de Pekim e Tokio, e supprimido, desde que vague, o logar de secretario interprete da legação em Pekim. Inserem-se algumas disposições tendentes a evitar despesas excessivas e arbitrarías, e reduz-se quanto possivel a dotação geral d'estes serviços.

A uma anomalia da organização de 1903 põe termo tambem este projecto, integrando no Ministerio dos Ne-

ASSEMBLEIA REPUBLICANA
ASSEMBLEIA REPUBLICANA
ASSEMBLEIA REPUBLICANA

gócios Estrangeiros a receita e despesa que lhe deviam ser proprias, e que por aquella lei pertenciam ao Ministerio da Marinha e Ultramar, e especialmente ao cofre da provincia de Macau.

Com effeito, alem de nenhuma conveniencia haver neste regime, implicava elle uma injusticavel separação dos encargos financeiros de um ramo de serviços publicos da sua superior, natural e privativa direcção.

Tal é, Senhores, nas suas linhas geraes o projecto que temos a honra de vos submeter.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 19

de Fevereiro de 1907

António de Oliveira Gomes

Grande Offizal de Legação
 José Manuel Vasconcellos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei

Artigo 1.º As duas missões diplomaticas em Pekim e Tokio, criadas por decreto de 8 de agosto de 1903, passam a ser geridas por um unico chefe de missão de 2.ª classe, que residirá alternadamente numa ou noutra das duas Côrtes, conforme as necessidades de serviço.

§ unico. Este chefe de missão será tambem acreditado em Sião.

Art. 2.º Em conformidade do disposto no artigo anterior, é mantido o numero de chefes de missão de 1.ª classe, fixado no artigo 33.º da lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 23 de dezembro de 1901, e é fixado em oito o numero de chefes de missão de 2.ª classe do quadro do pessoal diplomatico.

Art. 3.º O logar de chefe de missão, de que trata o artigo 1.º, será provido nos termos do artigo 77.º da citada lei organica.

Art. 4.º Em cada uma das missões de Pekim e Tokio servirá um primeiro secretario de legação.

§ 1.º Na missão em Pekim haverá um interprete privativo, de nomeação regia, sob proposta do chefe da missão.

§ 2.º O logar de segundo secretario interprete, criado por decreto de 8 de agosto de 1903, será mantido somente enquanto nelle permanecer o actual funcionario.

Art. 5.º Em conformidade do disposto no artigo anterior, é mantido o numero de segundos secretarios de legação, fixado no artigo 34.º da lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 de dezembro de 1901, e é fixado em nove o numero de primeiros secretarios do quadro do pessoal diplomatico.

Art. 6.º O provimento dos logares de primeiros secretarios em Pekim e Tokio será feito nos termos do artigo 78.º da lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 7.º Na ausencia do chefe de missão, será acreditado como encarregado de negocios interino em Pekim ou Tokio o respectivo secretario.

Art. 8.º Em Sião poderá ser acreditado como encarregado de negocios interino, quando seja necessario, o consul em Bangkok.

§ unico. Esta commissão não importará augmento de vencimento de nenhuma natureza.

Art. 9.º A administração da feitoria de Bangkok continuará a cargo do respectivo consulado, mas a superintendencia attribuida ao governador de Macau pelo § 2.º do artigo 7.º do decreto de 8 de agosto de 1903 passa para o chefe das missões de Pekim e Tokio.

Art. 10.º O chefe das missões em Pekim e Tokio e os secretarios de legação, sem exclusão do actual secretario interprete, terão os ordenados correspondentes á sua classe e categoria, descritos na tabella n.º 1, annexa á lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e receberão os outros abonos a que se refere o artigo 43.º da citada lei organica, na proporção fixada na tabella annexa ao presente decreto.

§ unico. As viagens que o chefe de missão for obrigado a effectuar entre as duas Côrtes de Pekim e Tokio na conformidade do artigo 1.º, não darão direito a nenhum abono ou ajuda de custo, alem das despesas de viagem fixadas na tabella a que se refere o § 1.º do artigo 8.º da lei organica do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 11.º As verbas para material e expediente das missões em Pekim e Tokio serão as fixadas na tabella annexa a este decreto.

§ unico. Estas verbas, bem como as de material e expediente dos consulados em Shangae, Cantão e Hong-

Kong, poderão ser aumentadas com as sommas fixas precisas para occorrer aos honorarios dos interpretes e dos outros funcionarios ou empregados contratados por forma legal superiormente autorizada.

Art. 12.º O producto da sobretaxa de 25 por cento sobre emolumentos, a que se refere o artigo 19.º do decreto de 8 de agosto de 1903, passa a constituir receita geral do Estado.

§ unico. Constituirão igualmente receita geral do Estado os rendimentos da feitoria portuguesa de Bangkok.

Art. 13.º Todas as despesas com o pessoal e material das missões e consulados na China, Japão e Sião e todas as que resultarem da execução do presente decreto ficam a cargo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e para esse fim serão descritas no orçamento as verbas necessarias.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 19

de Fevereiro de 1907

Luiz Affonso Collor de Menezes
Agred' Omeu de Menezes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

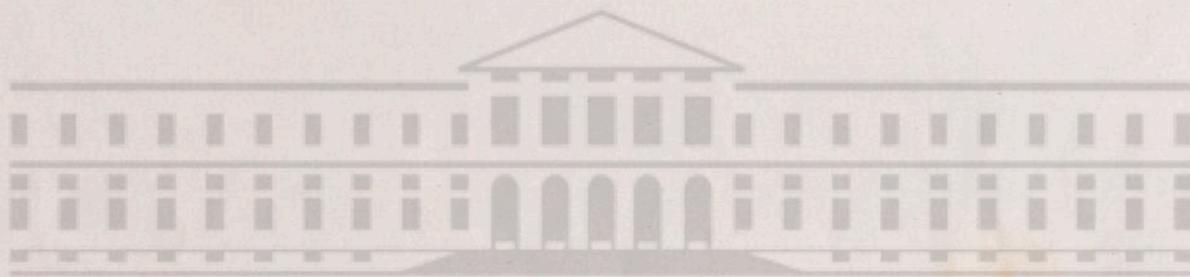
Tabella a que se referem os artigos do presente decreto

Despesas de representação do chefe de missão	5:000\$000
Abono para renda de casa ao chefe de missão	1:000\$000
Despesas de representação do secretario em Pekim..	1:400\$000
Abono para renda de casa ao secretario em Pekim ..	600\$000
Material e expediente da missão em Pekim.....	900\$000
Despesas de representação do secretario em Tokio ..	1:200\$000
Abono para renda de casa ao secretario em Tokio...	500\$000
Material e expediente da missão em Tokio	400\$000

Transitorio

Despesas de representação do secretario interprete..	1:000\$000
Abono para renda de casa ao secretario interprete ..	500\$000

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 19
de Fevereiro de 1907



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR